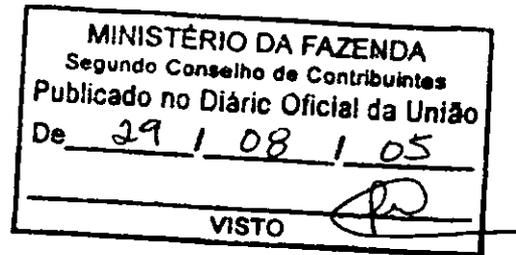




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10945.000310/2001-15  
Recurso nº : 124.991  
Acórdão nº : 201-78.186

Recorrente : AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS. MULTA. JUROS SELIC. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

Os Conselhos de Contribuintes somente podem afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade nas hipóteses previstas em lei, decreto presidencial e regimento interno.

**COFINS. ISENÇÃO. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR.**

As remessas de mercadorias com destino ao exterior têm de ser comprovadas, a fim de serem consideradas isentas

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem previsão expressa em lei, veiculada na forma prevista no art. 161, § 1º, do CTN.

**Recurso negado.**

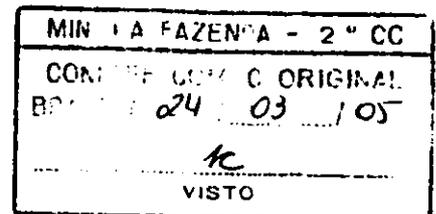
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*José Antônio Francisco*  
José Antônio Francisco  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COM. G. CRIMINAL
24.03.105
<i>K</i>
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10945.000310/2001-15  
Recurso nº : 124.991  
Acórdão nº : 201-78.186

Recorrente : AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração da Cofins (fls. 104 a 109), relativamente aos períodos de apuração de março de 1997 a novembro de 1999, lavrado em função da falta de recolhimento da contribuição decorrente da exclusão de receitas de exportação não comprovadas.

O Termo de Verificação de fls. 99 a 101 deu conta de que a interessada foi intimada a comprovar a efetividade das exportações, relativamente a notas fiscais que continham a informação de que as mercadorias destinar-se-iam ao exterior (exportações diretas e vendas equiparadas a exportação).

Segundo o referido termo, a interessada comprovou somente parte das exportações, tendo sido lavrado o auto de infração em relação às demais.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 111 a 114, juntamente com a documentação de fls. 115 a 278.

Inicialmente, alegou discordar da afirmação da Fiscalização de que a simples menção, na nota fiscal, de que as mercadorias destinar-se-iam ao exterior não serviria de prova suficiente para a exclusão dos valores da base de cálculo da contribuição. Afirmou que não haveria disposição legal que obrigasse *"o vendedor a fazer prova, nas vendas destinadas à exportação, da efetividade desta mediante a saída definitiva do país, das mercadorias"* e que a comprovação caberia ao comprador.

Destacou que todos os compradores seriam comprovadamente empresas exportadoras, *"devidamente registradas como tal nos órgãos competentes (Secretaria da Receita Federal), sendo essa demonstração por si só suficiente para garantir a isenção do PIS e Cofins"*.

Ainda alegou que o vendedor não poderia ser responsabilizado pela inércia ou má-fé do comprador, quando se tratasse de vendas de mercadorias com destinação específica à exportação.

No tocante às exclusões, alegou que não existiria, em relação a cada uma delas, descrição individualizada da motivação, uma vez que abrangeriam *"operações provadas pelas notas fiscais (destinação específica à exportação) e operações que foram comprovadas também por memorandos e outros documentos pertinentes à saída para o exterior"*.

Esclareceu que elaborou novas planilhas, *"que identificam os destinatários e também os comprovantes da exclusão, propiciando à autoridade julgadora analisar a situação individualmente, pela nota fiscal ou grupo dela"*.

Acrescentou que estaria providenciando novos comprovantes, que seriam juntados prontamente para comprovar as exportações.

Por fim, alegou serem indevidos os juros de mora cobrados com base na taxa Selic, por não ser fixada em lei, caracterizando-se como exigência inconstitucional.



Processo nº : 10945.000310/2001-15  
Recurso nº : 124.991  
Acórdão nº : 201-78.186

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC	
COM O ORIGINAL	24 103 105
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Posteriormente, apresentou a documentação de fls. 282 a 406 e de fls. 409 a 433.

A impugnação foi apreciada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, no Acórdão nº 1.157, de 20 de maio de 2002 (fls. 438 a 455), que manteve parcialmente o lançamento.

O Relator do Acórdão juntou aos autos os documentos de fls. 435 e 436, obtidos do sistema Siscomex.

Inicialmente, esclareceu ser ônus do vendedor a comprovação da exportação, por se tratar de hipótese de benefício fiscal. Citou normas do regulamento do ICMS do Estado do Paraná e da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, a respeito de como se deve comprovar a efetividade das exportações.

Citou, a seguir, irregularidades que maculariam os documentos apresentados pela interessada: *"falta ou preenchimento incompleto de memorando de exportação; ausência de conhecimento de embarque; não apresentação de notas fiscais emitidas por empresas intermediárias ou pela exportadora, dentre outras"*.

Destacou que, pelo fato de ter apresentado comprovações "a contento", relativamente a algumas operações, não seria admissível alegação de desconhecimento do ônus de prova. Ademais, os documentos juntados aos autos e os obtidos do sistema Siscomex permitiriam coleta de informações suficientes para convicção da efetividade de várias exportações informadas, ou parte delas.

A seguir, o Relator do Acórdão elaborou minuciosa análise de parte dos documentos juntados aos autos, excluindo as operações comprovadas.

No tocante às demais operações (notas fiscais de fls. 116 a 119), destacou o Acórdão que a juntada de documentação posteriormente à apresentação da impugnação sofre as restrições do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Esclareceu que o pleito genérico para apresentação de novos documentos teria de ser desconsiderado e que, em face dessas disposições, *"dos documentos juntados após o prazo que a interessada detinha para a apresentação de sua impugnação, que se venceu em 16/02/2001, somente foram considerados aqueles que tinham relação, como complementação, com as provas trazidas junto com a impugnação de fls. 111/114, apresentada tempestivamente"*.

Ainda decidiu o Acórdão serem improcedentes as alegações da interessada de que, para ter o direito à isenção, bastaria a comprovação de que a saída das mercadorias teria o fim específico de exportação. Segundo o Acórdão, a isenção referir-se-ia às vendas com fim específico de exportação, razão pela qual seria necessário comprovar a real existência da operação, nos termos do art. 51 da IN SRF nº 28, de 1994.

Por fim, relativamente aos juros de mora, decidiu que, havendo previsão legal para a sua incidência e tendo o CTN autorizado que a lei dispusesse de modo diverso do previsto no art. 161, *caput*, não haveria ilegalidade na exigência dos juros com base na taxa Selic, não cabendo discussão, na esfera administrativa, de matéria que versasse sobre inconstitucionalidade de lei.

A interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 460 a 465, acompanhado da documentação de fls. 466 a 475, demonstrando a realização de depósito recursal.



Processo nº : 10945.000310/2001-15  
Recurso nº : 124.991  
Acórdão nº : 201-78.186

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC	
CONF. Nº	O ORIGINAL
24	03 105
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Preliminarmente, alegou ter havido cerceamento de defesa, em face de não terem sido apreciados os documentos juntados posteriormente à impugnação. Segundo a recorrente, somente teria obtido a documentação posteriormente, pois teria dependido da cooperação de terceiros (comprados e exportadores), *"sendo justificável o atraso, que em nada prejudicou o fisco"*.

No mérito, repetiu as alegações quanto à impossibilidade de responsabilização do vendedor pelo fim da mercadoria, uma vez que poderia ele romper unilateralmente o compromisso de realizar as exportações.

Ainda alegou que se trataria de não incidência e não de isenção. Ademais, não se trataria de isenção condicional, pois a regra concessiva seria *"simples e peremptória"*, sem outros condicionamentos além dos de se tratar de vendas para o exterior e de vendas para empresas exportadoras, registradas na Secretaria de Comércio Exterior.

Asseverou que seria punição demasiada a desconsideração das exportações, em face de *"irregularidades de pequena importância concernentes a meras obrigações acessórias, sem ao menos proceder qualquer investigação junto aos adquirentes (exportadores), quando foram estes que assumiram a obrigação de exportar"*.

Citou ementas de soluções de consultas da 4ª Região Fiscal, que teriam afirmado a isenção *"de forma pura e simples, sem condicionamento à efetividade da exportação"*.

Ao final, reafirmou ser ilegal a cobrança dos juros de mora.

O recurso foi apreciado pelo Acórdão nº 203-08.925 (fls. 480 a 487), que anulou o Acórdão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa da interessada, por não ter apreciado a totalidade dos documentos juntados aos autos.

Devolvidos os autos à DRJ em Curitiba - PR, foram juntados os extratos do sistema Siscomex de fls. 490 a 497.

A seguir, a DRJ, por meio do Acórdão nº 4.347, de 22 de agosto de 2003 (fls. 498 a 517), apreciou novamente a impugnação, desta vez analisando o conjunto de documentos constantes dos autos.

No novo Acórdão, foram mantidos, quanto ao mérito, os critérios que embasaram o Acórdão anulado. Dessa forma, passa-se a descrever as operações consideradas não comprovadas, que são as de interesse do recurso.

A primeira operação a ser rejeitada diz respeito à empresa Contibrasil Comércio e Exportação Ltda., relativamente aos documentos de fls. 1948 a 2248. A rejeição ocorreu pelo fato de o sistema Siscomex indicar como fabricante a própria Contibrasil e não a interessada. Além disso, o memorando de fl. 148, emitido pela exportadora, diverge do de fls. 137-8, no tocante ao montante ao remetente das mercadorias e ao carimbo da Fiscalização Estadual.

No tocante às operações com a empresa Cooperativa Agropecuária Mista de Guarapuava Ltda. (fl. 153), a interessada apresentou a documentação de fls. 307 a 313 (memorando de exportação emitido pela Cooperativa; anexo de exportação emitido pela empresa Incopa - Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda., declarando que a mercadoria - soja em grãos - teria sido vendida pela empresa Copamig e exportada pela empresa Metalúrgica FPS do Brasil; cópia de duplicata de venda mercantil, emitida pela Imcopa, representando a venda de



MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COMISSÃO DE CRISIAI
BRASIL 24 03 105
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.000310/2001-15  
Recurso nº : 124.991  
Acórdão nº : 201-78.186

soja em grãos para a Metalúrgica FPS; cópia de nota fiscal fatura, emitida pela Metalúrgica FPS para a empresa Westchester Trading S/A, sediada no Panamá; cópias de extratos do Siscomex).

O Acórdão considerou haver várias inconsistências na documentação apresentada: falta de comprovação da revenda da mercadoria para a empresa Imcopa, quantidade total de mercadoria divergente (300.000 kg x 416.755 kg); e memorando de exportação emitido pela empresa que não realizou a exportação.

A próxima operação que foi considerada não comprovada disse respeito a operações com a empresa Cargill Agrícola S/A (fl. 241), relativamente a 600.000 quilogramas de soja em grãos. A mercadoria teria sido revendida para a empresa ABC Indústria e Comércio S/A (fls. 240 a 242) e posteriormente exportada (fls. 243 a 250). A pesquisa no Siscomex revelou a situação de "registro não efetivado" e "registro exportação não encontrado", razão que motivou o indeferimento do pedido.

A seguir, analisou-se a operação com empresa Fortaleza Comércio de Cereais e Defensivos Agrícolas Ltda. (59.900 quilogramas de soja em grãos). Os documentos apresentados (fls. 252 e 253) revelaram que teria ocorrido a revenda dos produtos à empresa Ingá Veículos, que não teriam sido exportados, em face de prorrogação de prazo. Não tendo a interessada apresentado outros documentos que conformassem a exportação, foi mantida a autuação.

A seguir, tratou-se de operações com a empresa Sociedade Cooperativa Castrolanda Ltda. (fls. 275, 276 e 436). O registro de exportação informado, segundo o Siscomex, pertenceria a outro exportador. Em que pese ter a interessada apresentado cópia de nota fiscal de venda para a referida empresa, não foram juntados documentos que comprovassem a exportação, razão pela qual a autuação foi mantida.

Na seqüência, passou-se à análise da operação com a empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. Destacou o Relator que a assinatura do responsável, relativamente ao registro de exportação, foi aposta sobre o carimbo da empresa Stella Comércio e Transportes Ltda., que é citada como remetente das mercadorias. O Siscomex não faz menção à recorrente e os dados do fabricante referem-se à empresa Stella Comércio e Transportes Ltda. Em face dessas constatações, foi mantida a autuação.

Passou-se à operação com a empresa Cooperativa Agro-Pecuária Batavo Ltda. Observou o Relator que o Siscomex indicou 16 de junho de 1996 como data de embarque e 22 de julho como da averbação, enquanto que a autuação referiu-se aos períodos de março a maio de 1997, janeiro a março de 1998, março a maio e outubro de 1999. Não havendo coincidências de data, a autuação foi mantida.

A seguir, analisou-se nova operação com a empresa Fortaleza Comércio de Cereais e Defensivos Agrícolas Ltda., à qual a interessada vinculou a nota fiscal nº 10081, já considerada anteriormente no voto (parágrafos 56 a 58) para justificar outra exportação, de modo que não poderia ser tomado em duplicidade o documento.

Finalmente, nova operação com a Fortaleza foi considerada não comprovada, em face de o Siscomex ter indicado "numero do despacho inválido".

Após ciência da interessada (fl. 520), foi lavrado o Termo de Perempção de fl. 521 e tomadas as providências para cobrança (fls. 522 a 525). Posteriormente, o recurso foi



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.000310/2001-15  
Recurso nº : 124.991  
Acórdão nº : 201-78.186

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFIRMAÇÃO DO ORIGINAL
BRASIL 24 03 105
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

encaminhado para juntada (fl. 527), passando a constar das fls. 528 a 551, juntamente com a documentação de fls. 552 a 559, e os autos foram enviados para julgamento (fl. 560).

Os argumentos apresentados foram os mesmos do recurso original, exceto pela questão de cerceamento do direito de defesa, acrescentando a recorrente que a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, "*trouxe nova previsão legal para a questão da prova da efetivação da exportação*". Além disso, acrescentou novas alegações sobre a ilegalidade dos juros de mora e a inconstitucionalidade da multa, por ofensa ao princípio da vedação ao confisco.

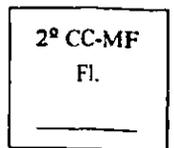
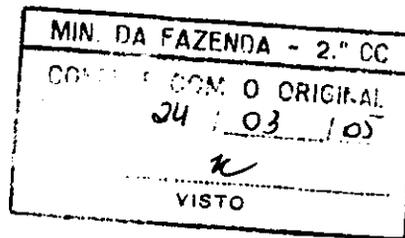
Por fim, foram juntados os documentos de fls. 566 a 570.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.000310/2001-15  
Recurso nº : 124.991  
Acórdão nº : 201-78.186



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que o benefício fiscal relativo às receitas de exportação da Cofins é de isenção. Não se trata de não incidência, pois as referidas receitas integram a base de cálculo da contribuição, nos termos previstos na lei e na Constituição Federal.

Ademais, cogitou a recorrente da impossibilidade de se tratar de isenção condicional. Segundo seu entendimento, a lei não impor a condição da efetiva exportação para que incidisse a isenção, bastando que o fim fosse o de exportação. Juntamente com essa alegação, ainda asseverou que não poderia ser responsabilizada por ato do comprador.

Há, nesse contexto, duas distintas situações: a incidência da isenção, ainda que não comprovada a exportação, e a responsabilidade pelo pagamento da contribuição, no caso de não realização da exportação.

É nitidamente absurda a tese de que a isenção independeria da comprovação da exportação. Ora, a finalidade da isenção é evitar a incidência da contribuição sobre bens e serviços exportados, o que caracteriza a comprovação da realização da exportação como requisito essencial à isenção.

Esclareça-se que a regularidade da documentação é a única prova efetiva de que ocorreu a exportação. Como se trata de fato ocorrido no passado, sua demonstração depende de provas juntadas aos autos, sem o que não se pode considerar que tenha havido efetiva exportação.

Assim, relativamente às operações que foram consideradas não comprovadas pelo Acórdão de primeira instância, está claro que não foram comprovadas as exportações.

Outra questão é a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não paga, em função de não ter havido efetiva exportação. A questão, portanto, é saber se a responsabilidade seria da recorrente ou do comprador, uma vez que é elementar que a contribuição é devida.

Em princípio, a responsabilidade é da recorrente, que, como contribuinte, é o sujeito passivo da obrigação tributária.

Fez menção a interessada à Lei nº 10.637, de 2002, que traz disposição sobre a responsabilidade das empresas comerciais exportadoras, a respeito de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação.

A referida Lei, que tratou do PIS não-cumulativo, traz, em seu art. 5º, disposição semelhante à da LC nº 70, de 1991, art. 7º, a respeito da isenção da Cofins.

A disposição da LC nº 70, de 1991, estabelecia que as vendas de mercadorias, com fim específico de exportação, às empresas exportadoras, registradas na SCE, eram isentas



Processo nº : 10945.000310/2001-15  
Recurso nº : 124.991  
Acórdão nº : 201-78.186

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COMO COM O ORIGINAL
24 103 105
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

da incidência da Cofins. A nova Lei dispõe que as vendas às comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, são isentas do PIS.

A Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003, instituiu a Cofins não-cumulativa, trazendo em seus arts. 6º e 9º disposições equivalentes às mencionadas em relação ao PIS não-cumulativo.

Deve-se observar, no entanto, que, tratando-se de lei que instituiu hipótese de responsabilidade de terceiro (sujeição passiva), não há como ser aplicada retroativamente.

Portanto, inexistia, à época dos fatos, norma jurídica positiva que afastasse a responsabilidade da recorrente, relativamente às operações em questão.

Deve-se ressaltar, ademais, que as inconsistências das informações prestadas não se resumem somente à não comprovação da exportação, havendo divergências até mesmo quanto às empresas que teriam realizado as exportações, conforme ressaltado no Acórdão de primeira instância.

Ressalte-se, por fim, que se trata da terceira autuação da interessada a respeito da mesma questão. Reproduzem-se, abaixo, ementas de Acórdãos da 3ª Câmara deste Conselho, a respeito das autuações anteriores:

*"COFINS - ISENÇÃO - A isenção concedida para vendas a empresas exportadoras, devidamente registradas no órgão competente, contempla apenas aquelas efetuadas com fins específicos de exportação para o exterior, assim consideradas quando as mercadorias forem diretamente embarcadas para exportação ou depositadas em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação. Recurso negado." (Data da Sessão: 22/02/2001, Relator: Antônio Augusto Borges Torres, Decisão: Acórdão 203-07122.)*

*"COFINS - ISENÇÃO. Para que a contribuinte faça jus à isenção da COFINS, é necessário que ela comprove a efetiva exportação da mercadoria, ou que sua venda foi realizada com empresa exportadora, devidamente registrada na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo ( Art. 7, I a IV). Recurso que se nega provimento." (Data da Sessão: 20/05/1999, Relator: Valdemar Ludvig, Decisão: Acórdão nº 201-72.813)*

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não tendo sido apresentados os documentos em que se basearia o direito do recorrente, não se configura o cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada. PROVAS. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhes execução. COFINS. EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR. As remessas de mercadorias com destino ao exterior têm de ser comprovadas, a fim de serem consideradas isentas. Recurso ao qual se nega provimento." (Data da Sessão: 15/05/2003, Relator: Valmar Fonseca de Menezes, Decisão: Acórdãos nºs 203-08.928 e 203-08.929)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONF. COM O ORIGINAL
24.03.05
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.000310/2001-15  
Recurso nº : 124.991  
Acórdão nº : 201-78.186

Nesse contexto, é inadmissível que se exclua a responsabilidade da contribuinte a respeito da Cofins que deixou de ser recolhida.

No tocante à multa de ofício e aos juros de mora, afasta-se, desde logo, a possibilidade de análise de matéria que trate de constitucionalidade de lei, em face do que dispõe o art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

*"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;*

*II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;*

*III – que embasem a exigência do crédito tributário:*

*a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou*

*b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)".*

De fato, cabe exclusivamente ao Poder Judiciário, nos sistemas difuso e concentrado, afastar a aplicação de lei em face de vício de inconstitucionalidade.

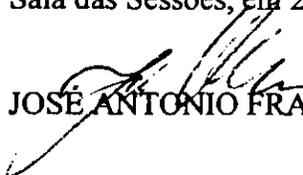
Deve-se, entretanto, esclarecer que não se vislumbra ofensa à constituição no presente caso.

No tocante à multa, por se tratar de penalidade pecuniária, é próprio dela atingir o patrimônio do infrator como meio de punição da infração. Dessa forma, não se aplica o princípio da vedação ao confisco, ao menos da mesma forma que aplicado aos tributos.

No tocante aos juros, o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), permite expressamente que a lei disponha de forma diversa sobre o cálculo dos juros de mora. Dessa forma, prevendo a lei que as taxas sejam calculadas com base na Selic, não há que se falar em ilegalidade.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

